



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 1/2022

Demandantes: Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, e Luís Carlos Batalha Freire

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. É à Federação Portuguesa de Futebol que cabe provar a factualidade pressuposta pelo artigo 78.º-A do RDFPF e pelo artigo 141.º do RDLFPF – *i.e.*, que o Demandante assumiu *materialmente* a função de treinador principal nos três jogos em análise, apesar de só ter qualificações para (e estar inscrito como) treinador-adjunto;
2. Quando isoladamente considerados, os factos provados não seriam suficientes para justificar a condenação dos Demandantes; contudo, no seu conjunto, cumprem o crivo probatório exigido pela lei e, conseqüentemente, por este Colégio Arbitral; diferente entendimento implicaria onerar a Demandada com uma verdadeira *probatio diabolica*.
3. Atendendo à matéria de facto provada nos presentes autos, a Federação Portuguesa de Futebol cumpriu suficientemente o ónus *alegandi e probandi* que sobre si impendia;
4. Apesar de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador-adjunto», é possível extrair da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas pelo treinador principal (*e.g.*, a transmissão de instruções aos jogadores, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes ou a participação em *flash interviews*).



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral o Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, e Luís Carlos Batalha Freire, como Demandantes, e Federação Portuguesa de Futebol (doravante, "FPF"), como Demandada.

São Árbitros Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Demandantes, e Pedro Miguel Santiago Neves Faria, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 17 janeiro 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa foi fixado pelo Despacho n.º 1, de 1 de abril, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

A presente ação tem como objeto o Acórdão, de 23 de dezembro de 2021, da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, tendo sido proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 47 -2020/2021, vindo os Demandantes peticionar a sua anulação.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes invocaram, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) A factualidade na qual o acórdão *sub judice* se baseia para concluir no sentido da prática de infrações disciplinares pelos Demandantes não se encontra suficientemente demonstrada através da prova apresentada;
- (ii) No que respeita ao registo videográfico dos jogos, importa sublinhar que as imagens de vídeo mantêm o foco no decorrer do jogo e não nos bancos dos suplentes;
- (iii) Assim sendo, é virtualmente impossível concluir, apenas com recurso aos vídeos dos jogos, quem se encontra "permanentemente" de pé ou a dar instruções a partir do banco de suplentes, pela simples razão de que não existe um registo constante, ao longo do decorrer do jogo, dessa área do campo;
- (iv) No mais, a propósito das transmissões televisivas dos jogos, desconhecem os Demandantes a que título foram feitas as referências ao Demandante Luís Freire como treinador principal, nem com base em que informação foram as mesmas prestadas;
- (v) Tais transmissões televisivas são realizadas sem a intervenção dos Demandantes, não podendo os mesmos ser responsabilizados pelas informações que ali são veiculadas;
- (vi) Em todo o caso, conforme previsto no artigo 45.º do Regulamento da Taça de Portugal, é através da ficha técnica que se afere quais são as funções desempenhadas pelos intervenientes num jogo de futebol;
- (vii) Ora, nos jogos com a Leixões SC SAD e com o Casa Pia AC, SDUQ, não consta qualquer referência na ficha técnica, nem por parte da equipa de arbitragem, nem sequer da parte dos delegados ao jogo relativamente ao Demandante Luís Freire;
- (viii) Embora tal já ocorra na ficha técnica do jogo frente à FC Porto SAD – tendo o árbitro observado que «[o] Treinador Adjunto da equipa A, Luís Carlos Batalha Freire, CC 12722543, esteve de forma persistente de pé a dar instruções táticas à respetiva equipa.» –, tal é insuficiente para, sem outras considerações, se concluir que o mesmo exerceu as funções de treinador principal;
- (ix) Quando muito poder-se-ia concluir que estaria a infringir a norma vertida no artigo 29.º do Regulamento da Taça de Portugal, nos termos da qual só o



Tribunal Arbitral do Desporto

treinador principal pode permanecer na área técnica e transmitir instruções táticas;

- (x) Por outro lado, a mera utilização de uma braçadeira com a letra "T" pelo Demandante Luís Freire não permite concluir, por si só, que o mesmo desempenhava materialmente a função de treinador principal;
- (xi) Na verdade, no jogo frente ao Casa Pia AC SDUQ, foi utilizada uma braçadeira exatamente igual pelo então treinador principal da Demandante CD Nacional SAD;
- (xii) E, de acordo com o artigo 45.º do Regulamento da Taça de Portugal, todos os elementos que se encontrem no banco de suplentes, com exceção dos jogadores, devem possuir uma braçadeira que indique a função exercida, sem que seja necessária a utilização de uma braçadeira distinta consoante o tipo de treinador em causa – principal ou adjunto;
- (xiii) Por outro lado, é manifesto que a Demandante Nacional SAD cumpriu com o estabelecido nos regulamentos aplicáveis, procedendo e mantendo a inscrição de um quadro técnico que, tanto no que diz respeito ao número de treinadores como quanto às respetivas habilitações, cumpre (e sempre cumpriu) integralmente as preditas disposições regulamentares;
- (xiv) Ademais, durante a época desportiva 2019/2020, o Conselho de Disciplina sancionou a Demandante Nacional SAD por ter permitido que o seu treinador-adjunto, o aqui Demandante Luís Freire, excedesse as suas funções num dos jogos em que interveio; note-se: foi o próprio Conselho a reconhecer que o Demandante Luís Freire, ainda que em 2019 e noutra competição, exercia as funções de treinador-adjunto;
- (xv) Em todo o caso, uma vez que não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador-principal e do treinador-adjunto, não se pode concluir que alguém, pelo facto de ter estado a dar instruções em pé e de ir às entrevistas, desempenha necessariamente funções de Treinador Principal;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) Não só não se demonstra provada qualquer simulação ou fraude relativa a qualquer um dos documentos *supra* referidos, como o próprio acórdão não dedica uma única linha a equacionar essa possibilidade.
- (xvii) Assim, a única conclusão que se pode retirar da matéria dada como provada pelo Conselho de Disciplina é a de que a Nacional SAD, nos jogos em apreço, inscreveu e teve ao seu serviço efetivo treinadores que exerceram as funções para as quais foram contratados.
- (xviii) Por último, o Conselho de Disciplina não considerou o depoimento prestado por várias testemunhas arroladas pelos Demandantes, que de forma inequívoca identificaram o Demandante Luís Freire como treinador-adjunto.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

- (i) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- (ii) No que respeita ao registo videográfico dos jogos, realça-se que, no caso do jogo n.º 101.03.015, entre a Casa Pia, SDUQ e a CD Nacional SAD, o Demandante o Luís Freire é vislumbrado de pé junto ao banco de suplentes, dando indicações para dentro do terreno de jogo, aos minutos 04:00, 07:05, 12:15, 20:14, 29:37, 33:39 e 35:39 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 07:43, 08:18, 10:13, 20:08, 29:04, 29:58, 42:17 e 49:30 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 03:36, 12:46, 24:46 e 34:36 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo;
- (iii) No caso do jogo n.º 101.04.005, entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD, é possível identificar o treinador Luís Freire de pé junto ao banco, por exemplo, aos minutos 0:47 e 1:14 do ficheiro de vídeo;
- (iv) No caso do jogo n.º 101.05.008, entre a CD Nacional SAD e a FC Porto SAD, é possível detetar o treinador Luís Freire de pé junto ao banco de suplentes da sua equipa e dando instruções para dentro do terreno de jogo aos minutos 05:57, 20:12, 37:15 e 49:40 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 02:00, 18:44,



Tribunal Arbitral do Desporto

24:30, 31:39 e 41:04 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 18:27 e 26:35 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo;

- (v) Acresce que, nos ficheiros de vídeo que contêm a gravação do jogo n.º 101.05.008 e do jogo n.º 101.03.015, feita para a transmissão televisiva do Canal 11, o Demandante Luís Freire é repetidamente referido, ao longo de todo o jogo, como sendo o responsável técnico da equipa da CD Nacional SAD;
- (vi) E, sobre esta questão, não se afirme que as referências feitas pelos comentadores da transmissão televisiva dos jogos em crise nos autos não são um meio suficiente para aferir que funções são desempenhadas pelos intervenientes de um jogo de futebol;
- (vii) Ora, nesta sede, sempre se dirá que o que afirmaram os comentadores durante as referidas transmissões televisivas mais não é do que a perceção geral da realidade;
- (viii) Tal resulta, aliás, das seguintes declarações proferidas pelo Demandante Luís Freire, numa conferência de imprensa: «[n]a Casa Pia estive em pé e agora estive em pé. [...] A vida é assim e tenho que continuar a fazer o meu trabalho sentado. E depois quando posso estou em pé»;
- (ix) No mais, tendo em conta o vertido na ficha de jogo n.º 101.05.008, e face à presunção de veracidade dos factos ali mencionados, considera-se provado que “[o] Treinador Adjunto da equipa A, Luís Carlos batalha Freire, [...] esteve de forma persistente de pé a dar instruções táticas à respetiva equipa», o que é, por si só, suficiente para a condenação dos Demandantes;
- (x) O Conselho de Disciplina tem considerado que a tarefa de «dar instruções em permanência» compete, em termos exclusivos, ao treinador principal, ficando os demais membros do banco limitados à transmissão de instruções pontuais;
- (xi) Assim, o n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCLPPF) prevê uma reserva funcional do treinador principal, só o mesmo podendo, por ter qualificações profissionais para o efeito, dar instruções aos seus jogadores com carácter de principalidade (em regime permanente);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xii) O sentido a imprimir à noção de “permanência” que consta do preceito regulamentar sob análise não está, assim, ligado à ideia de uma conduta ininterrupta;
- (xiii) Porém, conceber que não existem funções exclusivamente reservadas ao treinador principal, para além de tirar todo o sentido à atribuição de graus aos treinadores – a qual é feita através da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto –, contraria o senso comum da atividade das equipas técnicas;
- (xiv) Por outro lado, importa ainda ter presente a conduta dos treinadores Vítor Vinha e Carlos Simões, que exibiram um comportamento subordinado, no contexto da equipa técnica, ao treinador Luís Freire, abstendo-se de estar de pé junto ao banco de suplentes ou de dar indicações técnicas ou táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo, para que este último o pudesse fazer;
- (xv) Por fim, o Conselho de Disciplina não teve em consideração os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos Demandantes pela circunstância de as mesmas serem jogadores da CD Nacional SAD, o que abala a credibilidade dos respetivos depoimentos; em todo o caso, a versão dos factos pelas mesmas narrada não encontra correspondência nos registos de vídeo dos três jogos objeto do presente processo.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 3 de janeiro de 2022. A Demandada foi citada no mesmo dia e, em 13 de janeiro de 2022, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelos Demandantes.

Através do Despacho n.º 1, de 1 de abril, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade:

- a) Fixar em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) o valor da presente ação arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Agendar uma audiência, a ocorrer no próximo dia 20 de abril de 2022, às 9h30, destinada à produção da prova requerida pelos Demandantes.

Face ao impedimento do mandatário dos Demandantes para marcar presença na referida diligência, este Colégio Arbitral deliberou, através do Despacho n.º 2, de 7 de abril, reagendar a audiência para dia 3 de maio, às 9h30.

No decurso da referida audiência, as Partes acordaram na apresentação por escrito de alegações finais (ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da LTAD), o que veio a ocorrer a 9 de maio (no caso dos Demandantes) e a 13 de maio (no caso da Demandada).

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir é a de saber se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos no artigo 78.º-A do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “RDFPF”) e artigo 141.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, “RDLFPF”).

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA



Tribunal Arbitral do Desporto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A CD Nacional SAD, na época desportiva 2020/2021, participou na Taça de Portugal, competição organizada pela FPF;
2. O Demandante Luís Freire, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador-adjunto da CD Nacional SAD.
3. Na época desportiva 2020/2021 o Demandante Luís Freire possuía o Diploma UEFA Basic (UEFA B) desde 2009 e era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol –Grau II n.º 40571, válido até 13 de novembro de 2023.
4. No dia 25 de agosto de 2020, o agente desportivo Luís Freire celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador-adjunto da equipa de futebol sénior profissional.
5. O agente desportivo Vítor Vinha, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador principal da CD Nacional SAD.
6. No dia 21 de dezembro de 2020, o agente desportivo Vítor Vinha celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional.
7. Na época desportiva 2020/2021 o agente desportivo Vítor Vinha possuía o Diploma UEFA Advanced (UEFA A) desde 2019 e era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III n.º 137631, válido até 14 de fevereiro de 2025.
8. O agente desportivo Carlos Simões, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador principal da CD Nacional SAD.
9. No dia 25 de agosto de 2020, o agente desportivo Carlos Simões celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Na época desportiva 2020/2021 o agente desportivo Carlos Simões possuía o Diploma UEFA Advanced (UEFA A) desde 2017, era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol –Grau III n.º 103814, válido até 12 de outubro de 2022, e encontrava-se a frequentar a Formação Específica do Curso de Treinadores UEFA Pro, que deveria concluir em junho de 2021.
11. No dia 25 de novembro de 2020 realizou-se o jogo n.º 101.03.015, entre a Casa Pia, SDUQ e a CD Nacional SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021.
12. No jogo mencionado no ponto 11, a Demandante CD Nacional, SAD, inscreveu o Demandante Luís Freire como treinador-adjunto e Carlos Simões como treinador principal.
13. No dia 23 de dezembro de 2020 realizou-se o jogo n.º 101.04.005, entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021.
14. No jogo mencionado no ponto 13, a Demandante CD Nacional, SAD, inscreveu o Demandante Luís Freire como treinador-adjunto e Vítor Vinha como treinador principal.
15. O Demandante assegurou a conferência de imprensa do jogo mencionado no ponto 13.
16. No âmbito da conferência referida no ponto 15, o Demandante Luís Freire respondeu do seguinte modo à pergunta «já tinha saudades de estar em pleno no banco como estive no jogo da Taça?»: «*como é lógico, na Casa Pia estive em pé e agora estive em pé. [...] A vida é assim e tenho que continuar a fazer o meu trabalho sentado. E depois quando posso estou em pé*»;
17. No dia 12 de janeiro de 2021, realizou-se o jogo n.º 101.05.008, entre a CD, Nacional SAD e a FC Porto SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021.
18. No jogo mencionado no ponto 17, a Demandante CD Nacional, SAD inscreveu o Demandante Luís Freire como treinador-adjunto.



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Da ficha técnica do jogo n.º 101.05.008 consta a seguinte observação: «[o] *Treinador Adjunto da equipa A, Luís Carlos Batalha Freire, CC 12722543, esteve de forma persistente de pé a dar instruções táticas à respetiva equipa.*».
20. Durante os jogos n.ºs 101.03.015, 101.04.005 e 101.05.008, o Demandante Luís Freire envergou uma braçadeira com a letra “T”.
21. No caso do jogo n.º 101.03.015, entre a Casa Pia, SDUQ e a CD Nacional SAD, o Demandante o Luís Freire é vislumbrado de pé junto ao banco de suplentes, dando indicações para dentro do terreno de jogo, aos minutos 04:00, 07:05, 12:15, 20:14, 29:37, 33:39 e 35:39 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 07:43, 08:18, 10:13, 20:08, 29:04, 29:58, 42:17 e 49:30 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 03:36, 12:46, 24:46 e 34:36 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo;
22. No caso do jogo n.º 101.04.005, entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD, é possível identificar o treinador Luís Freire de pé junto ao banco, por exemplo, aos minutos 0:47 e 1:14 do ficheiro de vídeo;
23. No caso do jogo n.º 101.05.008, entre a CD Nacional SAD e a FC Porto SAD, é possível detetar o treinador Luís Freire de pé junto ao banco de suplentes da sua equipa e dando instruções para dentro do terreno de jogo aos minutos 05:57, 20:12, 37:15 e 49:40 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 02:00, 18:44, 24:30, 31:39 e 41:04 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 18:27 e 26:35 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo;
24. Nos ficheiros de vídeo que contêm a gravação do jogo n.º 101.05.008 e do jogo n.º 101.03.015, feita para a transmissão televisiva do Canal 11, o Demandante Luís Freire é repetidamente referido, ao longo de todo o jogo, como sendo o responsável técnico da equipa da CD Nacional SAD.
25. Na época 2021/2022, o Demandante Luís Freire assumiu a função de treinador principal do Rio Ave FC, tendo Vítor Vinha assumido, na mesma equipa técnica, a função de treinador-adjunto.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em sede de audiência final.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado através da inscrição da Demandante na FPF na época desportiva 2020/2021 (fls. 62 e 63 do processo disciplinar);
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado através do registo de inscrições do Demandante Luís Freire na LPFP (fl. 40 do processo disciplinar);
- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado através do Diploma UEFA B e do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol –Grau II atribuídos ao Demandante Luís Freire (fls. 52 e 54 do processo disciplinar);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado através do contrato de trabalho celebrado entre o Demandante Luís Freire e a Demandante CD Nacional SAD (fls. 48 a 50 do processo disciplinar);
- (v) O facto 5 encontra-se documentalmente provado através do registo de inscrições de Vítor Vinha na LPFP (fl. 41 do processo disciplinar);
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado através do contrato de trabalho celebrado entre Vítor Vinha e a Demandante CD Nacional SAD (fls. 46 e 47 do processo disciplinar);
- (vii) O facto 7 encontra-se documentalmente provado através do Diploma UEFA A e do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol –Grau III atribuídos a Vítor Vinha (fls. 88 e 89);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (viii) O facto 8 encontra-se documentalmente provado através da inscrição de Carlos Simões na LPFP, bem como da mensagem de correio eletrónico da LPFP, de 24 de março de 2021, em resposta a esclarecimentos solicitados pela Sra. Instrutora, segundo a qual “o Sr. Carlos Miguel de Sousa Martins Sande Simões – Lic. 11640, esteve inscrito, na presente época desportiva – 2020/2021, pela CD Nacional –Futebol, SAD, na qualidade de ‘Treinador Principal’” (fls. 163-165 e 181 do processo disciplinar);
- (ix) O facto 9 encontra-se documentalmente provado através do contrato de trabalho celebrado entre Carlos Simões e a CD Nacional SAD (fls. 158, 159, 169, 170, 175, 176 do processo disciplinar);
- (x) O facto 10 encontra-se documentalmente provado através do Diploma UEFA A e do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol –Grau III atribuídos a Carlos Simões, bem como da declaração da FPF, de 26 de agosto de 2020, certificando que o mesmo se encontrava a frequentar o “Curso de Treinadores UEFA «Pro””, já tinha realizado a “Formação Geral do mesmo” e que se encontrava, à data, a frequentar a “Formação Específica”, que deveria “concluir em Junho de 2021” (fls. 160-177 do processo disciplinar);
- (xi) Os factos 11 e 12 encontram-se documentalmente provados através da ficha de jogo do jogo n.º 101.03.015 e das respetivas fichas técnicas (fls. 92-104 do processo disciplinar);
- (xii) Os factos 13 e 14 encontram-se documentalmente provados através da ficha de jogo do jogo n.º 101.04.005 e das respetivas fichas técnicas (fls. 105-117 do processo disciplinar);
- (xiii) Os factos 15 e 16 encontram-se documentalmente provados através do ficheiro de vídeo junto aos autos pela Demandada com a respetiva contestação;
- (xiv) Os factos 17 e 18 encontram-se documentalmente provados através da ficha de jogo do jogo n.º 101.05.008 e nas respetivas fichas técnicas (fls. 5-18);
- (xv) O facto 19 encontra-se documentalmente provado através da ficha de jogo do jogo n.º 101.05.008 (fls. 5-18);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) O facto 20 encontra-se documentalmente provado através do ficheiro de vídeo junto aos autos pela Demandada com a respetiva contestação (no que respeita ao jogo n.º 101.04.005), para além de ter sido dado como provado no Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, sem que tenha sido posteriormente objeto de controvérsia entre as Partes;
- (xvii) Os factos 21 a 24 foram dados como provados no Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, não tendo sido posteriormente objeto de controvérsia entre as Partes;
- (xviii) O facto 25 encontra-se provado através do depoimento da testemunha Vítor Vinha (cfr. gravação áudio da audiência final de julgamento).

Por último, cabe ainda esclarecer que, à semelhança do Conselho de Disciplina, o Colégio Arbitral valorou em menor medida os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos Demandantes, dado considerar que a sua especial relação com a Demandante CD Nacional SAD – enquanto jogadores ou treinadores – fragiliza a credibilidade dos respetivos depoimentos. Por outro lado, e tal como reconhecido no acórdão *sub judice*, a versão dos factos narrada pelas testemunhas não encontra correspondência na restante prova produzida no presente processo.

No mais, deve sublinhar-se a contradição – ou, pelo menos, falta de clareza – com que as várias testemunhas descreveram as funções do Demandante Luís Freire (afirmando quer que o mesmo se encontrava responsável pelos lances de bola parada, quer que estava incumbido da componente tática). Assim, o conteúdo dos depoimentos não permitiu ao Tribunal formar uma convicção segura sobre o carácter acessório e secundário das indicações que o Demandante Luís Freire transmitiu aos jogadores nos jogos em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

DIREITO

Tal como resulta do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, os Demandantes foram condenados pela prática (i) da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A do RDPFP, na forma continuada, com realização de 1 jogo à porta fechada e multa €2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro euros), no caso da Demandante Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD; e (ii) da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 141.º do RDLFPF, na forma continuada, com multa de €505 (quinhentos e cinco euros), no caso do Demandante Luís Freire.

Antes de se proceder à análise das concretas normas aplicáveis ao caso, importa identificar, de forma sucinta, o enquadramento jurídico relevante.

Em primeiro lugar, deve atender-se ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual), que determina o seguinte:

Artigo 35.º

Formação de técnicos

1 - A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

2 - Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Posteriormente, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro), veio estabelecer o regime legal de acesso e exercício da atividade dos treinadores de desporto. De acordo com o seu artigo 2.º, são objetivos gerais deste regime a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal quer quando orientados para a competição desportiva, quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

A mesma lei estabeleceu também, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da mesma lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva. No mais, nos termos do artigo 5.º, é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.

Distinguindo entre os 4 graus do título profissional existentes na carreira do treinador de desporto, a referida Lei n.º 40/2012 vem especificar as funções acometidas a cada grau nos artigos 11.º ss.

Por fim, resta analisar detidamente as normas que preveem as sanções aplicadas a cada um dos Demandantes.

No caso da Demandante Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, foi aplicada a sanção prevista no artigo 78.º-A do RDFFP, nos termos do qual:

Artigo 78.º-A

Utilização irregular de treinador

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou **utilize treinador principal**, ou aquele que o substitua, **que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo**, é sancionado:

- a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
- b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.
- c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

(realce nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso do Demandante Luís Freire, foi aplicada a sanção prevista no artigo 141.º do RDLFPF, nos termos do qual:

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

A referida disposição foi aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada em conjugação com o disposto no artigo 82.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCLFPF), nos termos do qual «[c]ada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF: a) clubes participantes na Liga Portugal 1: i. treinador principal: habilitação UEFA-Professional (Grau IV)».

A respeito da aplicação do artigo 78.º-A do RDLFPF à Demandante Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, veio o acórdão *sub judice* concluir o seguinte (cfr. p. 34):

Regressando à imputação que, concretamente, é dirigida à Arguida CD Nacional SAD, **importa ter em consideração, em primeiro lugar, que a infração prevista e sancionada pelo art. 78.º-A, n.ºs 2 e 3 do RDLFPF, requer, para a sua verificação, a demonstração, em concreto, que (i) um clube, (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal**, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal (**sendo que se considera que um agente desportivo não preenche todas as condições legais e regulamentares para representar o clube**, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, **quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa**, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos).

Ora, tendo ficado demonstrado, em sede de fundamentação de facto, que **a Arguida Nacional SAD utilizou como treinador principal**, nos três jogos em causa no presente processo, **um agente desportivo contratado** e inscrito nesses jogos **como treinador adjunto, e que não tinha habilitações para aí desempenhar as funções de treinador principal**, conclui-se que se encontram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos de que depende a sua responsabilização à luz do disposto no art. 78.º-A do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

(realce nosso)

No que toca à aplicação do artigo 141.º do RDLFPF, conjugado com o artigo 82.º do RCLFPF, ao Demandante Luís Freire, veio o acórdão *sub judice* concluir o seguinte (cfr. p. 40):

Atenta a factualidade dada como provada nos autos, **resulta claro que o treinador Luís Freire, contratado e inscrito pela CD Nacional SAD nos jogos dos autos como treinador adjunto, e dispendo apenas de Diploma UEFA Basic (UEFA B) e Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau II, ao ter participado nos três jogos supramencionados como treinador principal, violou o disposto no supracitado art. 82.º, n.º 1 do RCLFPF**, segundo o qual os treinadores principais dos clubes participantes na Liga Portugal I, como era o caso da CD Nacional SAD na época desportiva 2020/2021, devem possuir a habilitação mínima UEFA-Pro (Grau IV).

(realce nosso)

Face ao enquadramento jurídico exposto, resta apurar se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos no artigo 78.º-A do RDLFPF e no artigo 141.º do RDLFPF.

Naturalmente, tratando-se de direito sancionatório, ao direito disciplinar deve aplicar-se os princípios e regras do direito processual penal e contraordenacional. No que tange especificamente à matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada¹.

Assim sendo, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar a factualidade pressuposta pelas mencionadas disposições – *i.e.*, que o Demandante Luís Freire assumiu *materialmente* a função de treinador principal nos três jogos sob análise, apesar de só ter qualificações para (e estar inscrito como) treinador-adjunto.

Desta feita, torna-se necessário aferir se a Demandada cumpriu suficientemente o ónus *alegandi* e *probandi* que sobre si impendia. A resposta a esta questão é, no

¹ Veja-se, entre outras referências, o defendido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 02.10.2008 (Processo n.º 01551/05.8BEPRT), disponível em www.dgsi.pt e no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2017 (Processo n.º 17/16.3YFLSB), disponível em www.dgsi.pt. Especificamente no domínio do direito do desporto, cfr. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22.11.2018 (Processo n.º 30/18.6BCLSB), nos termos do qual «(...) o arguido, em processo disciplinar, tem direito a um «processo justo» o que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º2, do artigo 32.º da CRP.».



Tribunal Arbitral do Desporto

entendimento do presente Colégio Arbitral, afirmativa. Para tal conclusão releva a matéria de facto provada nos presentes autos, da qual se destaca o seguinte:

- (i) a participação do Demandante Luís Freire na conferência de imprensa do jogo n.º 101.04.005;
- (ii) o conteúdo das declarações proferidas na referida conferência de imprensa – que, entendidas por um normal interlocutor, aludem implicitamente à circunstância de não poder exercer as competências normalmente acometidas a um treinador principal;
- (iii) a circunstância de o Demandante Luís Freire ter sido avistado, em diversos momentos dos jogos em análise, junto ao banco de suplentes, dando indicações genéricas para dentro do terreno de jogo;
- (iv) o facto de a quantidade e persistência com que as referidas indicações foram dadas resultar expressamente de uma observação constante na ficha técnica do jogo n.º 101.05.008 – cuja presunção de veracidade resulta inequivocamente do disposto na alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF e do n.º 3 do artigo 220.º do RDFPF e, de resto, não é disputada pelas Partes;
- (v) a utilização de uma braçadeira com a letra “T” pelo Demandante Luís Freire nos três jogos em apreço;
- (vi) a circunstância de o Demandante Luís Freire ser referido como responsável técnico da CD Nacional SAD na transmissão televisiva do Canal 11 dos jogos n.ºs 101.05.008 e 101.03.015;
- (vii) a constatação de que, na época 2021/2022, o Demandante Luís Freire assumiu a função de treinador principal do Rio Ave FC, tendo Vitor Vinha assumido, na mesma equipa técnica, a função de treinador-adjunto.

Não ignora o presente Tribunal que, quando isoladamente considerados, os factos *supra* elencados não seriam suficientes para justificar a condenação dos Demandantes. Contudo, no seu conjunto, cumprem o crivo probatório exigido pela lei e, conseqüentemente, por este Colégio Arbitral. Diferente entendimento implicaria onerar a Demandada com uma verdadeira *probatio diabolica*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Repare-se que o Tribunal Arbitral do Desporto já anteriormente reconheceu que, em situações como a discutida no presente litígio, a prova da matéria de facto alegada é especialmente difícil – entre outras razões, pelo facto de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador-adjunto»².

Contudo, tal não significa que não seja possível extrair da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas pelo treinador principal. Isso mesmo foi reconhecido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, identificando tarefas como (i) a de transmitir instruções aos jogadores, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes (cfr. n.º 3 do artigo 82.º do RCLPFP); (ii) a de participar em *flash interviews* (cfr. artigo 91.º do RCLPFP); (iii) a de participar no programa televisivo “jogo da semana Liga de Portugal 1” (cfr. n.º 5 do artigo 84.º do RCLPFP); e (iv) a de comparecer nas conferências de imprensa de antevisão dos jogos da Taça da Liga (cfr. n.º 7 do artigo 24.º do Anexo III do RCLPFP)³.

É certo que as referidas disposições regulamentares devem ser interpretadas com especial exigência – por se tratar de restrições a direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito fundamental à liberdade de escolha de profissão previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, tal como sublinhado pela Demandada, considerar que não existem funções exclusivamente reservadas ao treinador principal, para além de tirar todo o sentido à atribuição de graus aos treinadores – a qual é feita através da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto –, contraria o senso comum da atividade das equipas técnicas.

Por esse motivo, considera-se que se encontram preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos no artigo 78.º-A do RCLPFP e no artigo 141.º do RDLFPF.

² Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 10 de novembro de 2021 (proc. n.º 26/2021), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.

³ Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 10 de novembro de 2021 (proc. n.º 26/2021), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

C – DECISÃO

Pelo exposto, nega-se provimento à pretensão da Demandante, mantendo-se integralmente o acórdão do Conselho de Disciplina proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 47 - 2020/2021.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelos Demandantes, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de agosto de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Moniz Lopes



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.